

Jurisprudência Criminal

• • •

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.303 - GO (2014/0104457-4)

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO: CELIO GONÇALVES RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO: CAIRO EURÍPEDES DE RESENDE E OUTRO(S)

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INÍCIO DO PRAZO PARA O *PARQUET* RECORRER. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA EM CARTÓRIO.

1. O prazo recursal para o Ministério Público inicia-se na data da sua intimação pessoal, realizada em cartório e cientificada nos autos, e não no dia da remessa dos autos ao seu departamento administrativo.

2. Embargos de divergência desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os presentes embargos de divergência são interpostos pelo Ministério Público Federal em face de acórdão proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, (Sexta Turma), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DE TRIBUNAL SUPERIOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA EM CARTÓRIO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL *A QUO* FORA DO PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência atual e dominante de Tribunal Superior.

2. A possibilidade de submissão da matéria ao Órgão Colegiado por meio da interposição de agravo regimental, preserva a obediência ao princípio da colegialidade.

3. A teor do que dispõe o § 2º do art. 800, c/c os arts. 798, § 5º e 370, § 4º, todos do CPP, uma vez havendo a intimação pessoal do Ministério Público, por mandado ou com vista pessoal em cartório, é indiferente o dia da remessa dos autos, porque o início da contagem do prazo, deve ser contada da realização daquela.

4. Não se aplicam ao caso as recomendações do art. 18 da Lei Complementar n.º 20/93 e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, porque tais normas não se referem expressamente à contagem de prazo para ofertar recurso.

5. Interpostos os embargos de declaração fora do prazo legal de 2 (dois) dias, correto o entendimento do Tribunal *a quo* que lhe nega conhecimento.

6. Agravo regimental não conhecido (fl. 309).

As respectivas razões dizem que o acórdão embargado diverge do que foi decidido no EREsp nº 471.016/RS, (Terceira Seção), Relatora a Ministra Laurita Vaz, *in verbis* :

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS. ARTIGOS 18, INC. II, "H", DA LEI COMPLEMENTAR 75/93, E 41, INC. IV, DA LEI 8.625/93.

1. Consoante o disposto no art. 18, inc. II, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93 e o art. 41, inc. IV, da Lei n.º 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista no setor administrativo da Instituição. Precedentes do STF e do STJ.

2. Se, no ato de apresentação da certidão de publicação, não houver a inequívoca entrega dos autos ao órgão ministerial, nos termos das citadas leis, tem-se, por certo, a inexistência da intimação pessoal, e, sim, a repudiada intimação ficta. A intimação pessoal do *Parquet* necessita, por imposição legal, que se realize a entrega física dos autos para sua manifestação.

3. Na presente hipótese não se operou a intimação pessoal do Ministério Público Federal, pois, no ato de apresentação, pelo oficial de justiça, da certidão de publicação do acórdão não foi realizada a entrega dos autos, tanto é que o *Parquet* requereu, expressamente, naquela oportunidade, a remessa do processo em questão.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para reconhecer a tempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, fazendo prevalecer a tese sustentada nos acórdãos paradigmas de que o termo inicial da contagem do prazo recursal do Ministério Público é a data da entrega física dos autos na instituição, operando-se, assim, nos exatos termos do art. 41, da Lei n.º 8.625/1993, a intimação pessoal do representante ministerial (fl. 341).

Admitidos os embargos (fls. 358/359), CÉLIO GONÇALVES RIBEIRO ofereceu impugnação ao fundamento de que:

Conspícuos Ministro relator e demais pares, sustenta o Recorrente em suas razões que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás teria contrariado o artigo 18, 11, h, da LC 75/93 e o artigo 41, IV, da Lei 8.625/93, uma vez que a intempestividade dos embargos de declaração foi decretada tendo-se por termo inicial para início do prazo recursal a data da intimação pessoal do representante do *Parquet* e não a data de entrada dos autos no departamento administrativo do Ministério Público do Estado de Goiás.

Ora, o recorrente quer fazer valer a tese de que o início do

prazo recursal para o Ministério Público somente se inicia com a entrega dos autos com vista mediante entrada no competente departamento administrativo do órgão ministerial.

Ocorre que tal entendimento só é válido nos casos em que a intimação do Ministério Público aconteça mediante tal ato, qual seja, a entrega dos autos com vista, sendo superada na hipótese de ter havido outro ato específico de intimação pessoal do representante do órgão ministerial, tal como aquela realizada mediante a coleta de assinatura individual.

...

Neste caso, houve ato específico que consignou a intimação pessoal do representante do Ministério Público nos autos, de modo a ser inequívoca a ciência dada ao *Parquet* com as prerrogativas funcionais, que lhe são devidas.

Portanto, não há qualquer contrariedade ou violação aos dispositivos legais arguidos pelo ora Recorrente, uma vez que foi devidamente obedecida a prerrogativa legal do membro do Ministério Público em ser intimado pessoalmente das decisões prolatadas nos autos, nos termos do artigo 18, II, h, da Lei Complementar 75/93 e do artigo 41, IV, da Lei 8.625/93.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O cerne da questão tratada nos autos é saber se o prazo para interpor recurso pelo Ministério Público começa a fluir da data em que o *Parquet* é intimado pessoalmente, pelo escrivão, em cartório, ou da data em que os autos são remetidos à repartição administrativa a que pertence.

Os dispositivos legais que regem a matéria são os seguintes:

O § 5º do art. 798 do CPP assim dispõe:

“§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

A aludida norma é objeto de remissão no § 2º do art. 800 do CPP, que determina: “Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição de recurso (art. 798, § 5º).”

Da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, depreende-se que os prazos para o Ministério Público recorrer iniciam-se na data da sua intimação pessoal e não na data da remessa dos autos ao seu departamento administrativo. E esse entendimento visa garantir a igualdade de condições entre as partes no processo penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS SUPOSTAMENTE EM DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Rejeitam-se os embargos de divergência que deixam de colacionar trechos dos acórdãos que configuram o suposto dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a transcrição de ementas. 2. No caso, limitou-se a parte embargante a transcrever ementas de acórdãos oriundos deste Tribunal. Não procedeu, entretanto, ao cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Os prazos para o Ministério Público possuem como termo inicial a data da intimação pessoal da decisão prolatada, e não a data da remessa dos autos para a Procuradoria, haja ou não pedido de remessa, pois o recebimento dos autos em setor administrativo ou a aposição do “ciente” pelo órgão do *Parquet* somente implicariam intimação na falta de ato anterior devidamente certificado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 310417/PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/03/2008).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DATA DA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, o prazo recursal para o Ministério Público inicia-se da data de intimação pessoal da decisão prolatada e não da data de remessa dos autos à Procuradoria, tenha ou não havido pedido de vista dos autos pelo *Parquet*. Tal entendimento visa garantir o equilíbrio entre as partes e assim coibir eventual vantagem à acusação em detrimento da defesa técnica do acusado. 2. Recurso do qual não se conhece (REsp

258826/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, T6 - SEXTA TURMA, DJe 07/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO *PARQUET* REALIZADA ANTERIORMENTE À REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL CONTADO DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. O representante do Ministério Público tem a prerrogativa da intimação pessoal, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso a partir desta (LC 75/93, art. 18, II, h, e Lei 8.625/93, art. 41, IV). 2. No caso, a intimação pessoal do *Parquet* ocorreu antes do envio dos autos ao Ministério Público, sendo, portanto, indiferente para o início da contagem do prazo recursal a data em que foram remetidos os autos, posteriormente, para o órgão ministerial. 3. Agravo improvido (AgRg no REsp 1102059/MA, Relator Ministro JORGE MUSSI, T5 - QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

Dessa forma, no caso concreto, há de ser mantido o entendimento do acórdão embargado, que se coaduna com a jurisprudência mais atualizada de ambas as Turmas que compõem esta Seção.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de divergência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0104457-4

PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.347.303 /GO MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201192979974 201202081994 2979979020118090000
5132703

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO: CELIO GONÇALVES RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO: CAIRO EURÍPEDES DE RESENDE E OUTRO(S)

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU: FABIO DA SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.